

## LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2020

(PROJETO DE LEI № 678/19)

(VEREADORES QUITO FORMIGA – PSDB, ATÍLIO FRANCISCO – REPUBLICANOS, EDUARDO TUMA – PSDB, FABIO RIVA – PSDB, GILBERTO NASCIMENTO – PSC, ISAC FÉLIX – PL, NOEMI NONATO – PL, PATRÍCIA BEZERRA – PSDB E TONINHO VESPOLI – PSOL)

Institui o Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa – COMPLIR.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de agosto de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa – COMPLIR/São Paulo, órgão colegiado permanente e de caráter consultivo, no âmbito e sob a coordenação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

## Art. 2º Compete ao COMPLIR:

- I contribuir na definição de políticas públicas, no âmbito municipal, destinadas a promover a liberdade religiosa, propondo diretrizes, normas, instrumentos e prioridades para promoção e proteção da liberdade religiosa e combate à intolerância religiosa;
- II encaminhar e/ou acompanhar denúncias de violações de direitos de pessoas ou grupos religiosos relacionados à intolerância religiosa;
- III fomentar o desenvolvimento de ações sociais, econômicas, educativas e culturais, visando à promoção da liberdade religiosa e ao combate ao preconceito e à intolerância;
- IV promover intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de promoção da liberdade religiosa e combate ao preconceito e à intolerância;
- V acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação em vigor, exigindo seu cumprimento, no que se refere ao escopo deste Conselho;
- VI estimular e fortalecer a organização, no Município, de mecanismos de promoção da liberdade religiosa e do combate à intolerância;
- VII redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários, estudos, pesquisas e campanhas informativas sobre a promoção da liberdade religiosa e o combate à intolerância;
- VIII instituir e manter um centro de documentação onde se possa arquivar e sistematizar dados e informações sobre denúncias recebidas, deliberações do Conselho e demais materiais relacionados com a finalidade do Conselho;
  - IX elaborar e aprovar seu regimento interno;



- X exercer outras atribuições especificadas nesta Lei.
- Art. 3º Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho, após deliberação em plenária, no exercício das respectivas atribuições, poderá:
- I requisitar de órgãos públicos municipais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;
- II propor às autoridades de qualquer nível a instauração de sindicâncias de matérias concernentes ao Conselho, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para apuração de responsabilidade em crimes de intolerância religiosa.
- Art. 4º O Conselho será composto de vinte e dois membros, paritário, e obedecerá à seguinte composição:
- I onze representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Poder Executivo, conforme descrito abaixo:
  - a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) dois representantes da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
  - c) um representante da Secretaria Municipal de Turismo;
  - d) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
  - e) um representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
  - f) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - g) dois representantes da Secretaria Municipal de Justiça;
  - h) dois representantes da Procuradoria Geral do Município;
- II três representantes da sociedade civil organizada, eleitos por assembleia de entidades de defesa e/ou promoção de direitos humanos e liberdade religiosa, com sede e atuação no Município de São Paulo;
- III oito representantes dos segmentos religiosos, ateus, agnósticos e grupos tradicionais. A distribuição destas vagas seguirá deliberação do edital de eleição para este fim, votado em reunião do Conselho.
- § 1º O Conselho poderá convidar representantes dos seguintes órgãos ou instituições, que participarão com direito à voz e sem direito a voto:
  - I Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
  - II Ministério Público do Estado de São Paulo;
  - III Defensoria Pública do Estado de São Paulo:
- IV instituições públicas ou privadas, com atuação relacionada à temática abordada pelo Conselho;



- V universidades, grupos de pesquisas e outras instituições ou grupos acadêmicos especializados.
- § 2º A composição do COMPLIR deverá ser formada por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de mulheres em cada um de seus segmentos, em atendimento à Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, regulamentada pelos Decretos nº 54.917, de 12 de março de 2014, e nº 56.021, de 31 de março de 2015.
- Art. 5º O COMPLIR será dirigido por um presidente e um vice-presidente, eleitos por meio de voto, por maioria absoluta, entre os representantes do poder público e da sociedade civil, com dois anos para cada mandato.
- Art. 6º Os membros titulares e suplentes do COMPLIR poderão ser reconduzidos, por igual período.

Parágrafo único. A função do membro do COMPLIR é considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

- Art. 7º O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:
- I desvinculação do órgão ou entidade que representa na composição do Conselho;
- II falta, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas no período de um ano.
- Art. 8º O Conselho discutirá e aprovará, no prazo máximo de noventa dias após a posse, seu regimento interno, que disporá, dentre outros assuntos, sobre sua estrutura administrativa.
- Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos prover os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho, sem aumento de despesa.
- Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.
  - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EDUARDO TUMA Presidente

RAT/rnb